



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15563.720220/2016-21
ACÓRDÃO	1101-001.486 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PPX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2012

IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada falta de recolhimento de tributo em procedimento de revisão de declaração, efetua-se o lançamento de ofício correspondente aos valores não recolhidos/declarados em DCTF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 462-473) interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ04 (e-fls. 447-454) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 147-182) apresentada contra autos de infração de IRPJ e CSLL (e-fls. 124-135) cujo objeto é a constatação de insuficiência de recolhimento de tributo declarado em obrigação acessória.

Conforme consta do Termo de Constatação Fiscal que instrui os autos de infração (e-fls. 121-123), foi constatada divergência entre os valores declarados em DIPJ e aqueles declarados e pagos em DCTF, para os quais o contribuinte, no curso do procedimento fiscal, alegou dispor de créditos de PIS e COFINS:

(1) O contribuinte declarou em sua DIPJ do ano calendário de 2012, na linha 22 – Imposto de Renda a Pagar da ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda a Pagar, o valor de R\$ 1.753.330,39, como saldo a pagar de IRPJ referente ao 3º trimestre do ano calendário de 2012. Em consulta aos sistemas da RFB, constatou-se que o contribuinte declarou em DCTF/pagou R\$ 4.611,52 a este título. Assim sendo, restaram sem declaração/ pagamento R\$ 1.748.718,87 a título de IRPJ a Pagar sobre o lucro real do 3º trimestre de 2012.

(2) O contribuinte declarou em sua DIPJ do ano calendário de 2012, na linha 86 – Contribuição Social a Pagar da ficha 12A – Cálculo da Contribuição Social a Pagar, o valor de R\$ 633.358,94, como saldo a pagar de CSLL referente ao 3º trimestre do ano calendário de 2012. Em consulta aos sistemas da RFB, constatou-se que o contribuinte declarou em DCTF/pagou R\$ 2.766,91 a este título. Assim sendo, restaram sem declaração/pagamento R\$ 630.592,03 a título de CSLL a Pagar sobre o lucro real do 3º trimestre de 2012.

(...)

(4) Em atendimento, através de correspondência datada de 06/05/2015 o contribuinte apresentou uma planilha onde pretendia demonstrar a existência de créditos da COFINS que teriam sido utilizados para satisfação dos débitos apontados nos itens 1 e 2 do presente Termo. Foi juntada à resposta um PER/DCOMP que seria apresentado (não transmitido) contendo estas informações, bem como fichas de DIPJ também não transmitida que, supostamente, demonstrariam valores diferentes de IRPJ e CSLL a pagar no 3º trimestre de 2012, sem outros esclarecimentos adicionais que permitissem desconsiderar as diferenças apontadas.

(...)

(6) Desta forma, restou a esta Fiscalização efetuar o lançamento das diferenças de IRPJ e da CSLL apontadas nos itens 1 e 2, respectivamente, através da lavratura de Auto de Infração.

Em face do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação em que argumenta genericamente a improcedência do auto de infração, em face das normas aplicáveis relativas à

apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real. Como bem resumiu a DRJ, a impugnação defende que:

- a. o recurso é tempestivo;
- b. a cobrança de supostos débitos de IRPJ e CSLL, por supostas divergências entre os valores declarados na DIPJ e DCTF, não pode de maneira alguma prosperar, tendo em vista que a própria Fiscalização admite que o Contribuinte havia declarado que pretendia compensar os valores supostamente devidos através de PER/DCOMP, eis que dispunha de créditos de COFINS;
- c. A apuração do Imposto de Renda pela sistemática do Lucro Real, conforme se infere da DIPJ 2013, permite adições e exclusões ao lucro líquido do período de apuração(trimestral ou anual) do imposto e compensações de prejuízos fiscais autorizadas pela legislação pertinente, podendo a pessoa jurídica optar pela sistemática do recolhimento mensal do IRPJ por estimativa, sem prejuízo dos ajustes elencados também pela legislação;
- d. Os dispositivos legais apontados visam adequar a base de cálculo do Imposto de Renda ao pressuposto de fato estipulado no texto constitucional, isto é, para permitir que incida tão somente sobre o acréscimo patrimonial, haja vista que os recolhimentos mensais constituem antecipação do imposto devido ao final do exercício;

Inicialmente, foi proferida Comunicação de Intempestividade (e-fls. 189) da impugnação. Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 195-227), demonstrando a tempestividade da impugnação e pugnando pelo seu conhecimento. Despacho de e-fl. 234 revisou a tempestividade da peça, reconhecendo-a e, com isso, remetendo os autos à DRJ.

Apreciando a impugnação, a DRJ proferiu decisão que restou a seguir ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012 IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada falta de recolhimento de tributo em procedimento de revisão de declaração, efetua-se o lançamento de ofício correspondente aos valores não recolhidos/declarados em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2011 CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada falta de recolhimento de tributo em procedimento de revisão de declaração, efetua-se o lançamento de ofício correspondente aos valores não recolhidos/declarados em DCTF.

A Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as mesmas alegações da sua impugnação quanto à sistemática de apuração do lucro real e a natureza jurídica dos recolhimentos a título de estimativa mensal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

De início, nota-se que as razões trazidas pela Recorrente em seu recurso voluntário são absolutamente idênticas àquelas alegações genéricas que foram suscitadas na impugnação e já detalhadamente rejeitadas pela DRJ na decisão recorrida. A Recorrente limita-se, em seu recurso voluntário, a repetir *ipsis literis* a ampla reprodução de dispositivos legais e excertos dogmáticos feita na impugnação, sem, contudo, indicar especificamente as razões de reforma da decisão recorrida.

É certo que cabe ao Recorrente o dever de apresentar suas razões e fundamentos quanto à incorreção ou eventual equívoco incorrido pelo julgador de piso, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade, dever que não se completa com a mera reprodução de razões já trazidas aos autos. Nesse sentido:

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância a quo para a improcedência da impugnação, limitando-se replicar *ipsis litteris* as teses contidas na impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade. (CARF – Acórdão nº 2202-010.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 10/08/2023)

No entanto, apenas por uma cautelosa atenção ao formalismo moderado e por força da primazia da solução de mérito, princípios que regem a relação processual (também) na esfera administrativa, conhecerei do recurso. E, nesse esforço, não há como adotar solução distinta daquela adotada pela DRJ.

Como visto, o lançamento decorre simplesmente de diferença observada entre a DIPJ e a DCTF relativas ao 3º trimestre do ano calendário de 2012. Em consulta aos sistemas da RFB, constatou-se que o contribuinte declarou em DCTF/pagou valor sensivelmente inferior àquele declarado em DIPJ pelo próprio contribuinte.

Não há nos autos, seja na impugnação ou recurso, uma única explicação para a diferença apurada. No curso do procedimento fiscal, após intimação, o contribuinte se limitou a apresentar uma planilha que, supostamente, trataria de créditos de PIS e COFINS que sequer foram objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, bem como fichas de uma declaração que sequer foi entregue à RFB.

Trata-se pura e simplesmente de tributo declarado e não pago, apesar das alegações da Recorrente.

Assim, peço vênia para transcrever a correta decisão da DRJ que ora adoto como fundamento de decidir, uma vez que, face às circunstâncias do caso concreto e absoluta ausência de qualquer tipo de explicação, argumento ou dialeticidade pela Recorrente, dispensa qualquer outro tipo de aprofundamento por parte deste julgador:

13. Os argumentos apresentados pela recorrente, em sua peça impugnatória, são obviamente insuficientes para combater o lançamento fiscal:

a. em nenhum momento foram contestados os valores declarados na DIPJ, relativos ao IRPJ e à CSLL apurados do 3º trimestre do ano-calendário 2012 - o contribuinte apresentou a Autoridade Fiscal(fl. 093/106) apenas uma planilha contendo valores relativos a supostos créditos de COFINS, uma PER/DCOMP não transmitida e fichas de uma DIPJ também não transmitida à RFB com valores diferentes de IRPJ e CSLL a pagar do que aqueles constantes da DIPJ originalmente apresentada(fl. 002/089);

b. as considerações acerca da apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pela sistemática do Lucro Real Anual, com o recolhimento mensal por estimativas, não são aptas a produzir qualquer efeito sobre esse julgamento, pois, na DIPJ apresentada à RFB, a recorrente optou pela sistemática do lucro real trimestral(fl. 003) – nesse sentido, o lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal refere-se ao 3º trimestre do ano-calendário 2012;

c. Da mesma forma, o julgado colacionado acerca da legalidade da sistemática do recolhimento mensal antecipado por estimativas não tem qualquer aplicabilidade ao caso em tela – O mesmo pode ser dito em relação ao segundo julgado, cuja temática é a aplicação da SELIC na correção de valores devolvidos ao contribuinte, relativos a eventuais pagamentos indevidos das estimativas;

d. a afirmação de que “a própria Fiscalização admite que o Contribuinte havia declarado que pretendia compensar os valores supostamente devidos através de PER/DCOMP, eis que dispunha de créditos de COFINS”, é obviamente inócua – ademais, a eventual existência de créditos de COFINS não ilide a obrigatoriedade de declaração em DCTF dos valores apurados de IRPJ e CSLL, e nem mesmo tais créditos, se existentes, poderiam reduzir o IRPJ ou mesmo a CSLL apurados na DIPJ(assim, carece de sentido a solicitação de diligência para apuração de eventuais créditos de COFINS);

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

ACÓRDÃO 1101-001.486 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15563.720220/2016-21

DOCUMENTO VALIDADO